MARAIAL
GOVERNO MUNICIPAL
a caminho do desenvolvimento

Câmara Municipal de Maraial
Protocolo de Envio e Recebimento de Documentos
Nº 60 Data: 22/04/26
Assinatura do Servidor

LEI MUNICIPAL N.º 2.315, DE 22 DE ABRIL DE 2026

EMENTA: ESTABELECE DIREITOS DE CARÁTER AUTORIZATIVO PARA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARAIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI, Prefeito do Município de Maraial, Estado do Pernambuco, no uso das atribuições constitucionalmente definidas no artigo 56 e 82, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes de caráter autorizativo para a destinação de recursos provenientes de emendas parlamentares individuais impeditivas dos vereadores do Município de Maraial, consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA, podendo tais recursos ser aplicados no apoio a entidades sem fins lucrativos e na execução de ações e projetos de interesse público nas seguintes áreas:

I – cultura;
II – esporte e lazer;
III – educação;
IV – agricultura e desenvolvimento rural;
V – turismo;
VI – assistência social;

Digitalizado com CamScanner

VII – desenvolvimento comunitário e cidadania.

Art. 2º Para fins de orientação da execução orçamentária, os recursos oriundos das emendas parlamentares impositivas poderão ser destinados, entre outras finalidades, às seguintes ações de interesse público:

I – apoio a associações de agricultores familiares e cooperativas rurais;

II – incentivo a clubes esportivos, escolinhas de futebol e projetos de iniciação esportiva;

III – aquisição de veículos, equipamentos ou materiais destinados a serviços públicos ou comunitários;

IV – apoio a institutos, fundações e entidades voltadas à proteção da infância, adolescência e grupos em situação de vulnerabilidade;

V – promoção de projetos de ecoturismo e turismo sustentável;

VI – manutenção, estruturação ou ampliação de museus, bibliotecas e espaços culturais;

VII – incentivo a projetos educacionais, pedagógicos e de valorização dos profissionais da educação;

VIII – apoio a projetos sociais, culturais, esportivos e educacionais desenvolvidos por organizações da sociedade civil.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias dos recursos previstos nesta Lei, observadas as disposições da legislação vigente e a análise de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, as entidades privadas sem fins lucrativos que:

I – estejam legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano;

II – possuam Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ativo;

Digitalizado com CamScanner

III – apresentem regularidade fiscal e trabalhista;

IV – comprovem atuação nas áreas previstas no art. 1º desta Lei;

V – apresentem plano de trabalho detalhado para aplicação dos recursos.

Art. 4º A transferência de recursos às entidades beneficiadas será formalizada mediante a celebração de instrumentos jurídicos apropriados, nos termos da legislação aplicável, tais como:

I – termo de colaboração;

II – termo de fomento;

III – convênio;

IV – outro instrumento previsto na legislação aplicável.

Parágrafo único. A celebração dos instrumentos mencionados neste artigo deverá observar as disposições da legislação federal vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

Art. 5º Os recursos provenientes de emendas impositivas também poderão ser destinados à aquisição de bens permanentes, equipamentos, veículos ou à execução de obras e serviços de interesse público, desde que devidamente justificados e previstos no plano de trabalho aprovado pelo órgão competente da administração municipal.

Art. 6º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos recebidos, conforme as normas estabelecidas pela administração pública municipal, pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas competente.

Digitalizado com CamScanner

Art. 7º A execução das emendas impositivas deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência na aplicação dos recursos públicos.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua correta aplicação.

Art. 9º As disposições desta Lei possuem caráter autorizativo e orientador, não implicando criação de obrigação de execução específica, nem afastando a competência do Poder Executivo quanto à gestão orçamentária, financeira e administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Maraial, Gabinete do Prefeito.

Maraial/PE, 22 de abril de 2026.

Marlos Henrique Cavalcanti
- Prefeito do Município de Maraial -

Publicado no Quadro Geral de Avisos da Prefeitura Municipal de Maraial em 22/04/2026

Glauco de Barros Lins
Secretário de Administração
Portaria 01-2025

Digitalizado com CamScanner